



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003599/2004-28
Recurso nº. : 152.833
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : CRISTIANO CLÉBER AFONSO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.993

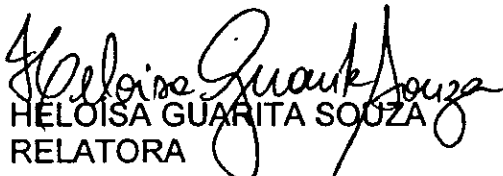
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - MULTA MÍNIMA - Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, no ano-calendário de 2.003, por ter recebido rendimentos tributáveis superiores a R\$ 12.696,00, a sua apresentação extemporânea está sujeita à cobrança de multa pelo atraso na entrega.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTIANO CLÉBER AFONSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003599/2004-28
Acórdão nº. : 104-21.993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AP' followed by a dot.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003599/2004-28
Acórdão nº. : 104-21.993

Recurso nº. : 152.833
Recorrente : CRISTIANO CLÉBER AFONSO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 02) lavrado contra o contribuinte CRISTIANO CLÉBER AFONSO, CPF/MF nº 727.427.479-15, para exigir crédito tributário correspondente à multa mínima, de R\$ 165,74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2.003, exercício de 2004, com fundamento legal no artigo 7º, da Lei nº 9.250/95; artigo 43, da Lei nº 9.430/96; artigo 27, da Lei nº 9.532/97; artigo 16, da Lei nº 9.779/99 e artigos 787, 790, 836, 838 e 964, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Intimado por AR, em 15.10.2004 (fls. 08), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 26 de outubro (fls. 01), na qual aduz que: (a) não sabia que devia declarar e que esse fato ensejaria a cobrança de multa; (b), não foi devidamente notificado nem antes de findar o prazo para a declaração, nem depois; (c) o valor da multa cobrada corresponde a mais de 15% do que recebe; (d) não teve má-fé em não declarar, razão pela qual entende que não deve ser penalizado.

Às fls. 04/06 consta cópia da declaração de ajuste do ano-calendário de 2003, apresentada em 23.09.2004.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, fundamentando-se na Instrução Normativa nº 393, de 02.02.2004, vigente à época dos fatos, que valida a cobrança da multa objeto do auto de infração. Trata-se do acórdão nº 10.681, de 25.04.2006 (fls. 12/13).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003599/2004-28
Acórdão nº. : 104-21.993

Inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 19 de junho de 2.006 (fls. 18), tendo sido intimado por AR, do acórdão de primeira instância, em 19 de maio (fls. 16). Na sua manifestação, demonstra, novamente, sua indignação pela cobrança da multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003599/2004-28
Acórdão nº. : 104-21.993

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, em função da dispensa da garantia recursal, em função do valor do crédito tributário exigido.

Não cabe à instância administrativa de julgamento de processos administrativos o exame da justiça ou injustiça de normas legais vigentes e em conformidade com o sistema jurídico. A competência de julgamento é quanto à interpretação dessas normas dentro desse sistema normativo vigente. E, assim o fazendo, não vislumbro nenhuma possibilidade que nos autorize a afastar a aplicação, no caso concreto, da exigência de tal multa. Vale registrar que o direito tributário é objetivo, ou seja, a responsabilidade do contribuinte pelo tributo ou pela obrigação acessória, que descumprida transforma-se em principal (conforme artigo 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional), independe da vontade do sujeito passivo (artigo 136, do mesmo Código).

As questões levantadas pelo Contribuinte são, na essência, de técnica e conveniência legislativa, devendo ser aprimoradas por meio de alteração legislativa.

Assim sendo, não há reparos a serem feitos às razões de decidir do acórdão de primeira instância, as quais adoto como fundamento também desse voto:

“A Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que motivou a exigência foi apresentada em **23/09/2004** (fls. 04/06), fora do prazo legal fixado que era até **30/04/2004**, conforme Instrução Normativa SRF nº 393, de 02 de fevereiro de 2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003599/2004-28
Acórdão nº. : 104-21.993

O contribuinte estava legalmente obrigado a apresentar a declaração por ter informado **rendimentos tributáveis de R\$ 13.361,37**, superior ao limite trazido pela IN SRF nº 393, de 2004, e que não deve ser confundido com a base de cálculo do imposto declarada:

"Art. 1º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:

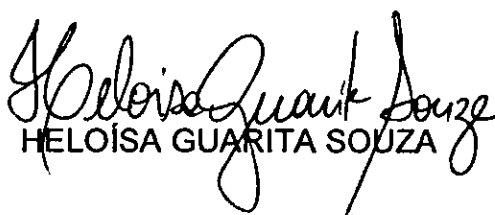
*I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi **superior a R\$ 12.696,00** (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);"*

O art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, dispõe que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês sobre o valor do imposto devido, observada a multa mínima de R\$ 165,74, a ser deduzida do imposto de renda a restituir.

Vale esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevação de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal, sobretudo em função do caráter restritivo da dispensa do cumprimento de obrigações acessórias estabelecido no art. 111, III, do CTN. Por outro lado, não é exigido que a pessoa física seja pessoalmente comunicada da obrigação de apresentar a declaração, se bem que, na época da entrega, essa informação é amplamente divulgada pela mídia. "

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA